



UFPE
Centro de Ciências Jurídicas
Faculdade de Direito do Recife

ALUNO: VICTOR SÁ ARAÚJO LINS CARVALHO
ORIENTADOR: ALEXANDRE DA MAIA

**IMAGEM EM MOVIMENTO CONTRA O SENSO COMUM TEÓRIO DOS JURISTAS:
A EPISTEMOLOGIA CRÍTICA DE WARAT E O CINEMA COMO MEIO DE ENSINO
JURÍDICO**

RECIFE
2020

ALUNO: VICTOR SÁ ARAÚJO LINS CARVALHO
ORIENTADOR: ALEXANDRE DA MAIA

**IMAGEM EM MOVIMENTO CONTRA O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS:
A EPISTEMOLOGIA CRÍTICA DE WARAT E O CINEMA COMO MEIO DE ENSINO
JURÍDICO**

Tese de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Direito do Recife – UFPE.

RECIFE
2020

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	01
2 EPISTEMOLOGIA CRÍTICA DE WARAT E ENSINO JURÍDICO.....	02
3 CINEMA, SUBJETIVIDADE, RETÓRICA E DIREITO.....	03
4 O MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA: FICÇÃO COMO MEIO DE REFLEXÃO JURÍDICA.....	04
5 COMENTÁRIOS SOBRE O POTENCIAL PEDAGÓGICO-JURÍDICO DE ALGUNS FILMES.....	05
5.1 Doze Homens e uma Sentença (1957) e o Realismo Jurídico.....	06
5.2 Você Não Estava Aqui (2019) e a Precarização do Trabalho no Séc. XXI.....	07
5.3 Divino Amor (2019) e a relação entre Direito e Religião.....	08
6. CONCLUSÃO	

1. INTRODUÇÃO

A presente tese procura defender que o Cinema pode ser uma rica ferramenta de ensino jurídico, apoiando-se na crítica epistemológica do teórico do direito Luis Alberto Warat, bem como nas reflexões do Movimento Direito e Literatura.

Argumenta-se inicialmente que, ao contrário do que supõe o “Senso Comum Teórico dos Juristas”, o direito não é uma ciência pura que se esgota no estudo do texto legal, independente de qualquer conjuntura extranormativa. Essa concepção, que Warat chama de “Egocentrismo Textual”, procura camuflar a função social e política do direito. Em sentido contrário, Warat defende que a interpretação da lei e do direito seja realizada através de um processo que ele chama de “Heteronímia Significativa”, o que quer dizer que não faz sentido separar as opiniões e decisões jurídicas do contexto sociopolítico em que elas se dão. Assim, a epistemologia de Warat procura trazer elementos extranormativos para o estudo do direito, por entender que este não é plenamente compreensível apenas através do estudo do texto legal. Por isso, elementos políticos e sociais, bem como a própria formação subjetiva dos operadores do direito, têm plena relevância jurídica, já que o direito não é um processo puramente objetivo que se reduz ao estudo dos textos de lei.

A partir dessa crítica Waratiana, defendo que o Cinema é uma rica ferramenta de ensino jurídico, na medida em que filmes podem ser fomentadores de discussões e reflexões de diversos temas de potencial relevância para o direito, além de incentivar a empatia, já que para se envolver em narrativas é necessário exercitar a capacidade de se colocar no lugar do outro. Desse modo, debates em conjunto sobre os múltiplos significados possíveis de um filme acabam fazendo parte da formação subjetiva do jurista, incentivando a exposição a diferentes pontos de vistas sobre temáticas sociais e políticas diversas.

Faço também uma breve exposição do influente Movimento Direito e Literatura, que teve origem nos Estados Unidos na década de 70, já que a premissa dessa corrente de pensamento tem bastante ressonância com a tese aqui defendida: a de que narrativas ficcionais podem ter frutíferas relações com o direito.

Por fim, para ilustrar o potencial do Cinema para fomentar reflexões jurídicas, faço comentários sobre três filmes: *Divino Amor* (2019) do diretor pernambucano Daniel Mascaro, *Você Não Estava Aqui* (2019) do britânico Ken Loach, e o clássico *Doze Homens e Uma Sentença* (1957), seguidos do capítulo de conclusão da tese.

2. EPISTEMOLOGIA CRÍTICA DE WARAT E ENSINO JURÍDICO

Sugerir que alguma forma de expressão artística pode ser um bom meio de ensino do direito é, sem dúvida, uma grave ofensa ao “Senso Comum Teórico dos Juristas” - termo utilizado por Luis Alberto Warat para designar os referenciais epistemológicos que guiam a grande maioria das aulas de direito.¹

Pela mentalidade do “Senso Comum”, o estudo do Direito deve se resumir ao estudo do texto legal - do que juristas “doutrinadores” disseram sobre os conceitos presentes nestes textos, e do que os tribunais decidem ao aplicá-los com base em certos critérios científicos. A epistemologia que fundamenta essa mentalidade é um esforço de garantir que o direito tenha *status* de ciência, dedicando-se a tentar resolver as contradições e lacunas do texto legal. Assim, com fundamento no paradigma teórico de Kelsen, a lei é estudada de forma “pura”, deslocada de seu contexto político-social, e o jurista tende a ser visto como um operador técnico que vai aplicar a lei de acordo com certos critérios racionais e científicos. Nas palavras de Warat: “É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais”.²

O que essa epistemologia do “Senso Comum” oculta, portanto, é que tanto a lei quanto o jurista existem e atuam em um contexto social e político, de modo que o jurista não é apenas um “operador do direito” que atua de acordo com critérios técnicos e científicos neutros, e sim um “operador das relações sociais”. O significado político da atuação jurídica, na epistemologia do Senso Comum, fica oculto - o que pode ser visto

1WARAT, Luis Alberto. **Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas**. Disponível em : <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692> . Acesso em 11 de Março de 2020.

2 Idem. Ibidem.

como uma grave falha metodológica, haja vista a importância de condicionantes sociais e políticos para a aplicação e interpretação do direito.

De acordo com Warat:

"A ortodoxia epistemológica do direito (...) está preocupada com o enclausuramento lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência. Com isso, aliena o conhecimento científico em sua expressão material, como acontecimento significativo, politicamente determinado. (...) Trata-se de uma demarche conceitual, que procura colocar, fora de dúvidas e fora da política, a fala da ciência."³

Assim, o contexto sócio-político - que influencia diretamente a produção do discurso da "ciência jurídica" - fica escondido pela "ortodoxia epistemológica" do Senso Comum.

E qual a epistemologia que Warat sugere como alternativa? Por oposição ao "Senso Comum Teórico dos Juristas", um saber crítico do direito é aquele que explicita as funções sociais do saber jurídico, introduzindo a temática do poder como forma de explicação do poder social das significações, proclamadas científicas.

Noutras palavras, um saber crítico do direito, de acordo com Warat, é aquele que introduz e problematiza fatores externos ao texto legal que são decisivos para a atuação jurídica, e assim busca compreender as funções sociais do direito. Assim, a "temática do poder" - política, cultura, influências sociais - deve ser introduzida na reflexão do direito, afinal de contas esses fatores são decisivos tanto na formulação de textos legais quanto em sua aplicação - são decisivos para moldar a função social do direito.

Percebe-se aí uma característica fundamental que guia o pensamento jurídico de Warat, que é "o compromisso efetivo com a vida". Ou seja, de nada importa a memorização de textos legais e de opiniões que doutrinadores tiveram sobre esses textos se não refletirmos sobre o impacto do fazer jurídico na vida concreta das pessoas. Daí a busca pela compreensão e explicitação da função social do direito como norteadoras da epistemologia deste autor.⁴

3 Idem. Ibidem.

4 BEDIN, Gilmar Antonio. **LUIS ALBERTO WARAT E A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A TRAJETÓRIA INTELECTUAL DE UM JURISTA SURPREENDENTE.**

Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/8zM4taUwon1vH00K.pdf> .

Sendo professor, é natural que sua crítica epistemológica tenha se refletido em preocupações pedagógicas. Assim como a epistemologia tradicional do direito lhe parecia falha, também o ensino tradicional do direito foi alvo constante de suas críticas. Quando fazia doutorado na Argentina, teve como orientadores dois professores que, na sua visão, eram excessivamente formalistas, extremamente distanciados dos alunos e esnobes.⁵ O modelo de aula destes professores, em que as aulas têm um teor “magistral”, no qual os alunos têm pouco espaço de participação, se limitando a seguir e memorizar o que é dito sem pouca ou nenhuma possibilidade de questionamento, representava o oposto do que Warat defenderia como proposta pedagógica.

Assim, ainda no início de sua carreira, defendeu propostas inovadoras de ensino jurídico através da ALMED - Associação Latino Americana de Metodologia do Ensino em Direito - tendo incentivado e participado da criação de uma sede brasileira desta associação, junto com outros teóricos do direito de destaque como Tércio Sampaio Ferraz Jr. Percebe-se, assim, que a questão pedagógica sempre esteve entre seus temas de maior interesse.

Já como professor em Santa Catarina, criou e divulgou algumas ideias marcantes em termos pedagógicos, como “Carnavalização”, “Surrealismo Jurídico” e “Cinesofia”.

“Carnavalização” é um termo que Warat trouxe da obra do russo Bakhtin; no Carnaval, segundo este autor, não existe diferença entre espectador e criador do espetáculo, visto que estes se confundem. Trazida para o ensino do direito, a carnavalização é uma proposta de “linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar”⁶. Note-se o quanto a ideia de “um lugar onde todos podem falar” se distancia do modelo de ensino que Warat repudiou enquanto fazia seu doutorado, no qual o professor mantinha uma postura distante, formal e esnobe em relação aos alunos.

Acesso em 11 de Março de 2020.

5 ROCHA, Leonel Severo. **A AULA MÁGICA DE LUIS ALBERTO WARAT: Genealogia de uma Pedagogia da Sedução para o Ensino do Direito**. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/a_aula_magica.pdf. Acesso em 11 de Março de 2020.

6 Idem. Ibidem.

Já o “Surrealismo Jurídico”, que é uma noção complementar à de “Carnavalização” do ensino, apresenta, entre suas características:

- “a) o pessimismo no saber erudito e paixão nas práticas existencial e política;
- b) a desconfiança no conhecimento instituído e na razão meramente instrumental;
- c) a consciência de que o saber deve estar sempre servindo à autonomia e à autodeterminação do homem;
- d) a compreensão de que a poesia e o sonho são elementos de realização da razão;
- e) o entendimento de que lutar pelo amor e pela felicidade é mais importante do que possuir uma respeitável erudição”⁷

Ressalte-se mais uma vez o “compromisso efetivo com a vida” na obra de Warat, já que para ele “lutar pelo amor e pela felicidade é mais importante do que possuir uma respeitável erudição”, de acordo com os princípios do Surrealismo Jurídico.

Além disso, entre esses postulados do Surrealismo percebe-se a afirmação explícita da arte como meio de ensino: “*a compreensão de que a poesia e o sonho são elementos de realização da razão*”.

Na linha do “Surrealismo Jurídico”, Warat fez uma proposta similar a que está sendo defendida nesta tese: defendeu a “Cinesofia”, uma aproximação entre o Cinema e a Filosofia - “no lugar do jogo de palavras de Wittgenstein, o jogo de imagens” - na qual é explorado o potencial subversivo do Cinema.⁸ Nas palavras de Warat:

“(...) empregar o cinema e as análises cinematográficas para subverter a simulada unidade do mundo de valores capitalistas e abrir um campo de possibilidades para recuperar sua pluralidade, sua multiplicidade assim como sua dependência do desejo. O cinema como objeto de análise e realização dos diferentes modos da alteridade, que permita ao homem uma nova ética existencial.”

⁷ BEDIN, Gilmar Antonio. Op. Cit.

⁸ Redação Jornal Estado de Direito. **Por uma cinesofia a favor da democracia radical, multicultural e plurirracial**. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/por-uma-cinesofia-favor-da-democracia-radical-multicultural-e-plurirracial/#_ftnref2 , acesso em 11 de março de 2020.

Ressalte-se que a arte como inspiradora de reflexão sobre o direito não foi algo apenas sugerido, mas amplamente praticado pelo autor. O título de uma de suas obras mais emblemáticas, “A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos”, é inspirado no título similar do livro de Jorge Amado, e a influência da obra do escritor baiano é percebida não apenas no título mas nas ideias desenvolvidas no livro. Por outro lado, Warat afirma abertamente o quanto as obras do escritor argentino Julio Cortázar lhe inspiraram reflexões críticas sobre o direito.⁹ Nas suas palavras:

“Como os jogos infantis, a linguagem de Cortázar não é brincadeira, aparece como procedimento que tem a ver com a convicção de quebrar a obrigação moral de viver segundo as convenções estabelecidas. Assim é que Cortázar penetra na literatura, jogando com todas as possibilidades da linguagem. [...] as verdades jurídicas precisam estar sempre atraídas pelo caos, desafiando a tentação suicida da linguagem. Sempre vale mais um suicida que um zumbi. [...] A vida renasce nas artes”.¹⁰

“A vida renasce nas artes”. Tanto no próprio exemplo de sua obra como na explicitação de sua proposta pedagógica (Surrealismo Jurídico), a arte surge como meio de reflexão, através do abandono da epistemologia do “senso comum teórico dos juristas”, que reduz o ensino do direito ao estudo dos textos legais, e da substituição desta por uma epistemologia do saber crítico, que coloca o estudo e a reflexão sobre a função social do direito e da temática do poder como temas jurídicos. Afinal, sem o estudo do contexto sociopolítico, a compreensão do fenômeno jurídico acaba significativamente limitada.

Desse modo, inspirado na crítica epistemológica e pedagógica de Warat, o Cinema pode ter rica utilização didático-jurídica, como meio de reflexão sobre como a política e os condicionamentos sociais e culturais influenciam a prática jurídica, e sobre como e de que forma o “operador do direito” é ao mesmo tempo um “operador social”.

9 CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **A Renovação do Ensino do Direito pela Literatura: Warat, Cronópios, Famas e a Democracia**. Disponível em:

http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3583 , acesso em 11 de Março de 2020.

10 WARAT, L. A. **A ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985, p. 44-47.

3. CINEMA, SUBJETIVIDADE, RETÓRICA E DIREITO.

Conforme explicado, Warat faz uma crítica contundente ao “Senso Comum Teórico” segundo o qual juristas seriam apenas operadores técnicos que aplicam a lei de acordo com critérios “científicos”; contra esse senso comum, Warat defende que o jurista é um “operador das relações sociais”, e defende um ensino que explicita a função social do direito, bem como as relações entre direito e poder.

A crítica waratiana, dessa forma, afirma a necessidade de estudar e compreender o direito levando sempre em consideração o contexto político. Ao contrário do que supõe o “Senso Comum”, o direito não é uma “ciência” no sentido de ser uma prática neutra, impessoal e apolítica, deslocada do meio social que o produz. Ocorre que, associada a essa falsa suposição de que o direito seria uma “ciência”, o Senso Comum sustenta também outra falha metodológica, que Warat chama de “Egocentrismo Textual”: a falsa concepção de que a interpretação dos textos legais depende exclusivamente do próprio texto e de operações lógicas internas a ele, independente do contexto social e político no qual a lei é interpretada. Em alternativa a essa falha do “Egocentrismo Textual”, Warat propõe o postulado da “Heteronímia Significativa”, segundo o qual o significado da norma depende não apenas do texto da lei, mas também de elementos extranormativos, entre os quais o meio político no qual a lei é interpretada, além da própria formação acadêmica dos juristas. A partir desse postulado que afirma a relevância de elementos extranormativos para a interpretação da lei, é possível estudar a importância da própria *subjetividade* dos juristas no processo de significação da norma. A subjetividade de cada operador do direito - os valores, as opiniões pessoais, a visão de mundo - faz parte do processo de “Heteronímia Significativa” dos textos legais, e não à toa o próprio Warat se preocupava tanto com o ensino jurídico, que faz parte da formação subjetiva e profissional dos operadores do direito. Assim, ao contrário do que o “Senso Comum” supõe, o processo de interpretação dos textos legais não é puramente objetivo e delimitado por operações lógico-conceituais internas ao texto legal; é, também, subjetivo, isto é, depende da formação pessoal e do contexto social e político no qual o intérprete está inserido. Nas palavras de Warat:

“As palavras da lei não são constituintes exclusivos do significado jurídico, não são conteúdos unívocos, nem axiomas de automática aplicação, nem premissas inquestionáveis, que mediante o silogismo lógico, conduzem a conclusões indubitadas.”¹¹

Pelo contrário, a significação dos textos legais depende também de “associações de sentido determinadas pelo saber acumulado e as condições materiais da vida social”. Nesse sentido, pode-se afirmar que a interpretação da lei não é apenas objetiva - não depende apenas do texto legal - mas é também subjetiva: depende da formação e do contexto social e político do intérprete.

Mas se a interpretação da lei pelos operadores do direito não é estritamente objetiva - não obedece a silogismos lógicos que conduzem a conclusões indubitáveis, como diz Warat - como as decisões e argumentos judiciais são fundamentados? João Maurício Adeodato afirma que petições e sentenças judiciais, ao contrário do que afirma a “ficção silogística de que a decisão provém de uma norma geral prévia”¹², são construções retóricas, isto é, juristas na prática argumentam com o objetivo de *dar a impressão* de que determinado pedido ou sentença judicial foram deduzidos lógica e objetivamente da lei. No entanto, a formação subjetiva do operador do direito parece desempenhar um papel bastante relevante na *práxis* jurídica, mais do que o “Senso Comum Teórico” supõe. Nesse sentido, em rara fundamentação judicial que admite explicitamente contrariar uma concepção puramente objetiva do direito, um ministro do STF decidiu baseando-se na opinião de que: “(...) Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la”.¹³

Portanto, ao contrário do que supõe o “Senso Comum”, a *subjetividade* dos juristas desempenha relevante papel na aplicação do direito, e é através da retórica que essa subjetividade é camuflada, de modo a dar às petições e sentenças judiciais uma aparência de pura objetividade e neutralidade técnica.

11 WARAT, Luis Alberto. **Do Postulado da Pureza Metódica ao Princípio da Heteronímia Significativa**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16759/15330>. Acesso em 01 de Outubro de 2020.

12 ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: Para uma Teoria da Dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009, 4ª Edição. p. 351

13 Voto de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. apud Idem, Ibidem.

Pois bem, com base nessas premissas, a fim de argumentar que o Cinema pode ser um recurso interessante e adequado ao ensino do direito, é pertinente falar um pouco sobre os efeitos da sétima arte na construção da subjetividade.

De início, é relevante ressaltar estudos empíricos e teóricos de diversas áreas do conhecimento que afirmam que narrativas ficcionais podem atuar como ferramentas que fomentam a empatia - a capacidade de se colocar no lugar de pessoas que têm origens e problemas muito diferentes dos nossos. Um neurocientista especializado no estudo das emoções, Jim Coan, professor na Universidade de Virginia dos Estados Unidos, afirma que se envolver pela história de personagens fictícios implica em um processo de “imersão na perspectiva de outra pessoa, o que nos leva a integrar essas perspectivas ao nosso próprio universo, que é o que produz empatia”.¹⁴ O mesmo professor afirma que empatia é como um músculo, e por isso “quanto mais usamos, mais forte fica”. Em sentido similar, baseado na hipótese de que se imaginar no lugar dos outros aumenta nossa propensão à empatia, um estudo conduzido por psicólogos e publicado no *Journal of Cognition and Development* acompanhou crianças que passaram por aulas de atuação, verificando que passar pela experiência de atuar - uma forma de se colocar no lugar de um personagem fictício - incentivou os participantes a serem mais empáticos.¹⁵ Seguindo essa lógica, o Cinema, na medida em que nos imerge no universo de personagens com histórias diversas e diferentes das nossas, pode ser uma ferramenta de incentivo à empatia, nos tornando mais propensos a imaginar e ponderar o contexto dos outros com o maior cuidado possível. Assim, se juristas são “operadores da vida social” como diz Warat, introduzir diferentes perspectivas para fomentar o cuidado empático deve ser uma preocupação dos cursos jurídicos, e o Cinema pode ser um bom meio de fazê-lo.

Além de trazer diferentes perspectivas para incentivar a empatia, filmes podem ser uma boa ferramenta para concretizar um ponto importante da epistemologia crítica de Warat: a explicitação, problematização e estudo do contexto político e social no qual

14 **Watching Movies May Help You Build Empathy.** YES! Magazine. Disponível em: <https://www.pri.org/stories/2015-10-21/watching-movies-may-help-you-build-empathy> acesso em 01 de Outubro de 2020.

15 WIINER, Ellen e GOLDSTEIN, Thalia. **Enhancing Empathy and Theory of Mind.** Journal of Cognition and Development, Dez. De 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/239794828_Enhancing_Empathy_and_Theory_of_Mind. Acesso em 01 de Outubro de 2020.

as normas jurídicas são produzidas e interpretadas. Como exemplo, um dos filmes que serão comentados em momento posterior desta tese, o “Você Não Estava Aqui”, que tem como tema as relações de trabalho no século XXI, teve a elaboração de seu roteiro precedida por criteriosa pesquisa do diretor e do roteirista junto aos trabalhadores que o filme buscou retratar em forma de ficção. Trata-se de um exemplo de como filmes têm o potencial trazer relevante conteúdo político e social, funcionando como ponto de partida para reflexões e debates em grupo sobre essas temáticas que, conforme ensina Warat, podem ter bastante importância jurídica.

Portanto, seja por ter o potencial de incentivar a prática de termos o cuidado de empatizar com pessoas que têm histórias diferentes da nossa, seja por funcionar como ponto de partida para reflexões políticas e sociais, o Cinema, enquanto recurso didático-jurídico, pode fazer parte da formação subjetiva dos operadores de direito. A subjetividade dos juristas, por sua vez, tem bastante relevância prática para o direito, já que, através da retórica, repercute diretamente nas decisões e pareceres judiciais.

4. O movimento “Direito e Literatura” - a Ficção como Meio de Reflexão Jurídica

De maneira independente às ideias de Warat, mas em profunda sintonia com estas, surgiu na década de 70 nos EUA uma iniciativa chamada Movimento Direito e Literatura (*Law and Literature Movement*), que explorou a fundo as possibilidades de reflexão sobre o direito a partir da literatura.

Tal movimento de ideias tem evidente relação com esta tese, haja vista que, muito embora trate-se aqui do cinema enquanto meio pedagógico-jurídico, a literatura é outra expressão artística de narrativa ficcional, de modo que as reflexões do *Law and Literature Movement* são pertinentes ao que aqui se defende.

Muito importante observar que, embora um movimento para estudar as relações entre direito e literatura tenha surgido de forma organizada apenas na década de 70, existem trabalhos de notáveis juristas que já apontam para esta possibilidade que são bastante anteriores. Assim, por exemplo, Kelsen já escreveu uma obra sobre “A Doutrina de Dante Alighieri sobre o Estado”, e outros juristas reconhecidos como Jhering e Jellinek também já apontaram o quanto a relação entre direito e ficção

artística pode ser frutífera.¹⁶ Assim, a proposta de intersecção entre Direito e Ficção artística tem o apoio de famosos juristas.

Não obstante esses antecedentes, foi o estadunidense “Movimento Direito e Literatura” quem propôs e realizou esse estudo de forma sistemática. A publicação que lhe deu origem foi “The Legal Imagination”, do jurista James Boyd White, na qual o direito é discutido com base em referências literárias, a partir da obra de ficcionistas como William Blake, Jane Austen, George Orwell, Shakespeare, Molière, Tolstói, entre outros.

De acordo com a classificação desenvolvida pelo movimento, as relações entre Direito e Literatura podem ser estudadas a partir de três pontos de vista: *Direito da Literatura*; *Direito como Literatura*; e o *Direito na Literatura*.

O *direito da literatura* é o estudo do direito positivo que regulamenta as obras literárias, ou seja, normas relativas à propriedade intelectual, direitos autorais, etc. É, portanto, apenas uma forma de classificação e organização de normas de direito positivo.

Já o *direito como literatura* é uma abordagem teórica à ciência jurídica. No direito como literatura, pensa-se no direito como narrativa ficcional: é uma forma própria de se encarar o direito. Uma metáfora de Dworkin sintetiza bem essa maneira de pensar: o processo judicial visto como uma narrativa, que é contada por diferentes autores (petição inicial, contestação e outras peças processuais são as partes da narrativa), só que um narrador em particular tem a atribuição de contar o final da história, que é o juiz. Transcrevendo as palavras de Dworkin sobre a identificação do trabalho de um juiz com o trabalho de um ficcionista:

“Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio de que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. (DWORKIN, 2005. p. 238).”¹⁷

16 RESENDE, José Renato Venâncio. **O direito e a arte com enfoque na formação jurídica no Brasil atual**. Revista da Rede Brasileira Direito e Literatura, V.2 (2017), Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/243> Acesso em 01 de Outubro de 2020

Essa abordagem teórica de enxergar o direito como narrativa pode revelar algo que esses dois campos aparentemente muito diferentes têm em comum: tanto uma obra ficcional quanto o direito são passíveis de interpretações múltiplas, de acordo com as inclinações subjetivas de cada intérprete. Assim, uma roda de diálogo sobre os significados de um filme pode ter paralelo com outra roda de diálogo sobre uma decisão jurídica, o que pode abrir espaço para debates hermenêuticos sobre como a atribuição de significados a normas jurídicas (ou a um filme) pode ser subjetiva.

Por outro lado, não obstante as ramificações do *direito da literatura* ou do *direito como literatura* sejam abordagens presentes no *Law and Literature Movement*, é o estudo do “*Direito na Literatura*” que é o mais explorado, e é este que guarda maior relação com a presente tese.

O “*Direito na Literatura*” é o que busca, a partir de obras ficcionais que de algum modo retratem episódios que têm relação com o direito ou com o estado, fazer reflexões jurídicas. Assim, um expoente do *Law and Literature Movement* trás algumas possibilidades de enfoque:¹⁸

1. Recriações literárias de casos jurídicos “difíceis”, ou seja, aqueles onde existe grande grau de dúvida sobre qual seria a aplicação “correta” da lei. Um exemplo formidável é a peça “O Mercador de Veneza” de Shakespeare.

2. Obras que retratem o ofício de advogados - algumas vezes vistos como heróis e outras como vilões - podem ser um bom ponto de partida para reflexões éticas. Um exemplo é o livro “Testemunha de Acusação” de Agatha Christie.

3. Retratos de situações distópicas onde o direito - enquanto braço do estado - é flagrantemente utilizado como meio de suprimir liberdades. Exemplos famosos são as obras de George Orwell, além de “Admirável Mundo Novo” de Aldous Huxley ou “O Conto da Aia” de Atwood.

4. O tratamento do poder judiciário com minorias étnicas, religiosas ou de gênero, o que é retratado por exemplo em “Madame Bovary” de Flaubert ou em “Estação Carandiru” de Dráuzio Varela.

17 SCHWARTZ, Germano e MACEDO, Eliane. **Pode o direito ser arte? Repostas a partir do Direito e Literatura**. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf.

Acesso em 01 de Outubro de 2020

18 RESENDE, José Renato Venâncio. Op Cit.

Assim, no esteio do Movimento Direito e Literatura, certas obras literárias são comumente utilizadas como meio de reflexão jurídica. Além das já mencionadas, também é frequente a referência a “O Processo” de Kafka, a “Medida por Medida” de Shakespeare, “Antígona” de Sófocles, entre muitas outras. Estudos nesse sentido são comuns, além de nos Estados Unidos, também em diversos países da Europa. Já no Brasil, como mencionado no capítulo anterior, um jurista muito entusiasta das relações entre Direito e Literatura, inclusive tendo ficcionistas da América Latina como Jorge Amado e Júlio Cortázar como inspiração, foi Luis Alberto Warat.

Por outro lado, o que existe de *diferente* entre o Direito e a Literatura também pode ser um forte argumento para utilizar a Narrativa Ficcional como instrumento de reflexão didática jurídica. Uma diferença muito perceptível entre a área jurídica e a artística é que o direito, por basear-se em leis (dogmas), de certa forma tende ao conservadorismo, à manutenção da ordem posta, sendo avesso a mudanças. Por mais adequada, justa e moderna que uma mudança possa ser, o jurista tende a olhar a lei positivada como parâmetro de referência ao analisá-la. As decisões judiciais, ou mesmo argumentações teóricas sobre o direito, utilizam leis como ponto de partida - existe a obrigação de estar, ou de pelo menos fingir estar, dentro da “moldura” imposta pela norma, de acordo com a famosa metáfora proposta por Kelsen. Já no campo literário, por outro lado, ocorre o contrário: a criatividade é a própria justificativa da obra. A inovação é vista com bons olhos, a originalidade é exaltada como virtude, de modo que tomar dogmaticamente leis padronizadas como pontos de partida - como ocorre no direito - é algo que seria visto com desconfiança no campo artístico.

Sob esse ponto de vista, pode-se afirmar que o direito tende ao conservadorismo, e que a literatura - como a arte em geral - tende a ser convidativa a novidades.¹⁹ Ora, essa diferença é mais um motivo para defender que a narrativa ficcional seja utilizada como instrumento de ensino jurídico: incentivar operadores do direito a lidar com seu trabalho sob diferentes perspectivas, convidando-os a encarar a norma jurídica sob novos olhares, sem se apegar necessariamente a interpretações já conhecidas da lei e do fazer jurídico. Em outras palavras, a arte, enquanto trabalho

19 SCHWARTZ, Germano e MACEDO, Eliane. Op Cit.

criativo, tende a incentivar as pessoas a encarar uma situação e se perguntar: *“isso é assim, mas precisa necessariamente ser desse jeito? Poderia ser diferente? Seria melhor se fosse diferente?”*. Em um meio onde se exige a obediência a dogmas como o jurídico, incentivar esse tipo de reflexão criativa pode ser uma boa forma de se afastar de uma formação excessivamente autômata - de se afastar de um processo didático que é apenas de memorização e incentivar que exista também ativa reflexão sobre o que se aprende.

Assim, a literatura pode proporcionar boas oportunidades de crítica ao “Senso Comum Teórico dos Juristas”, na linha do pensamento waratiano. Naturalmente, essa reflexão deve envolver os impactos práticos da atividade profissional do jurista. Deve existir um “compromisso efetivo com a vida”, como defende Warat: os estudantes devem ser incentivados a enxergar com responsabilidade o resultado de sua atuação profissional na vida das pessoas. E narrativas ficcionais - literatura, cinema - têm o potencial de visibilizar e enfatizar essa responsabilidade. É só pensar, por exemplo, em como o filme “História de um Casamento” reflete os possíveis impactos de um processo de divórcio no filho do casal, ou em como “Julgamento de Nuremberg” mostra como juristas podem ter um papel no sentido de legitimar ou não um regime autoritário, ou em como “Parasita” mostra as consequências da desigualdade social na vida e nas percepções das pessoas (algo que pode influenciar decisivamente decisões jurídicas). Narrativas têm, portanto, o potencial de problematizar o papel do jurista enquanto “operador social”, para além de “operador do direito”, para usar os mesmos termos de Warat.

Nesse sentido, em artigo sobre o potencial papel da arte na formação jurídica no Brasil, José Renato Resende afirma:

“Para a transformação da realidade social é inegável a função que o direito tem a desempenhar. Para a transformação do direito, por sua vez, são necessárias sérias alterações no modo como ele é ensinado. E, sobretudo, em todas essas etapas de mudanças, acredita-se na pertinência da arte.”²⁰

O mesmo autor narra interessantes iniciativas que nasceram em cursos jurídicos no sentido de aproximar direito e narrativa ficcional. Uma delas é o “teatro do oprimido”,

20 RESENDE, José Renato. Op. Cit.

um grupo da UFU (Universidade Federal de Uberlândia) que se propôs a fazer apresentações teatrais em assentamentos de sem terras, constatando a falta de acesso à cultura no local. Outra iniciativa foi o “Coletivo Artimanha”, também da UFU, que também se propôs a criar peças teatrais narrando situações envolvendo o direito, como uma peça sobre o trauma histórico deixado pela ditadura militar, ou sobre a história de Ismênia, uma advogada militante dos direitos humanos que foi estuprada e morta como retaliação ao seu ativismo, peça que chegou a ser exibida no teatro do município.

O mesmo artigo acadêmico divulga uma pesquisa interessante, realizada com estudantes entre o 2º e 10º período, também na UFU, sobre a pertinência da utilização da arte como meio pedagógico em cursos de direito. Aproximadamente 65% dos estudantes entrevistados afirmou acreditar que a literatura e arte em geral teriam o potencial de colaborar com sua formação jurídica; além disso, entre os alunos que afirmaram ter tido professores que utilizaram referências artísticas como meio pedagógico na universidade, 70% afirmaram ter avaliação positiva da experiência. É um indicativo de que a proposta da arte como meio pedagógico teria significativa acolhida por parte dos estudantes.²¹

Assim, como meio de reflexão que visa demonstrar que o “operador do direito” é também “operador social”, como crítica ao “senso comum teórico dos juristas”, o “Movimento Direito e Literatura” é uma importante referência teórica para embasar o uso do Cinema como meio didático-jurídico. Como resumem Germano Schwartz e Elaine Macedo, o *Law and Literature Movement*: “(1) Reconectou o Direito com a Arte; (2) Com isso, tornou credível o uso de métodos e conceitos artísticos na interpretação do Direito; (3) Consequentemente, metáforas e narrativas constituem-se em elementos aceitáveis na explicação de ideias e paradigmas jurídicos;”.²²

Naturalmente, os apontamentos do Movimento Direito e Literatura podem ser estendidos, em grande medida, à arte do Cinema, já que, assim como a Literatura, no Cinema existe também narrativa ficcional. Resta apontar alguns exemplos de filmes com potencial didático-jurídico, com comentários sobre possibilidades de reflexões sobre cada um pelo viés do direito, e assim procurar demonstrar o argumento desta tese com exemplos práticos.

21 SCHWARTZ, Germano e MACEDO, Eliane. Op Cit.

22 RESENDE, José Renato. Op. Cit.

5. COMENTÁRIOS SOBRE O POTENCIAL PEDAGÓGICO-JURÍDICO DE ALGUNS FILMES

5.1 Doze Homens e uma Sentença (1957) e o Realismo Jurídico

O fascinante filme “Doze Homens e Uma Sentença” se passa por inteiro dentro de uma sala de deliberação de um Júri, durante o processo de decisão sobre a culpa ou inocência de um acusado por homicídio. Baseado em uma peça, o único cenário do filme é a sala onde os jurados discutem qual será o resultado do julgamento, de modo que toda a trama se sustenta nos afiados diálogos, guiados pelas inclinações e fraquezas humanas daqueles que vão condenar ou absolver o réu, a partir das percepções de cada um sobre as provas produzidas em audiência.

Ao retratar de forma tão hábil e verossímil como a sentença de um caso tão grave pode ser decidida por particularidades subjetivas dos jurados, e não apenas por uma análise mais fria e “racional” sobre o exame das provas, o filme é uma excelente oportunidade para abordar a corrente de pensamento do Realismo Jurídico.

Essa corrente da teoria do direito parte da posição epistemológica de que o Direito só pode ser compreendido adequadamente se for estudado enquanto fenômeno empírico concreto - enquanto atos concretos de juízes, advogados, do sistema de justiça, etc. Trata-se, assim, de uma crítica ao reducionismo de enxergar o direito apenas como textos de lei, jurisprudência e regras formais de interpretação.

As principais linhas do Realismo Jurídico são a escandinava e a estadunidense. Os escandinavos partiam da crítica às concepções positivista e jusnaturalista na Europa continental, enquanto que os estadunidenses enfatizaram o papel criativo individual de cada Juiz nas sentenças judiciais.

É atribuída ao realismo estadunidense a frase “Justiça é o que juiz comeu no café da manhã”. Embora nenhum autor tenha dito exatamente essa frase, ela provavelmente é um resumo grosseiro de uma passagem do livro “*Courts on Trial*” (“O Direito no Banco do Réus”) de Jerome Frank, que foi Juiz e destacado representante do Realismo nos Estados Unidos:

“Da minha própria experiência profissional, posso afirmar que um Juiz, por ter comido em excesso no almoço, pode estar sonolento durante a audiência do horário da tarde, ao ponto de passar batido algum fato importante afirmado por uma das testemunhas, e por isso acabar desconsiderando esse fato ao decidir o caso. Fãs do escritor Charles Dickens devem lembrar de um aviso dado ao personagem Pickwick quando este era réu em um processo: ‘O júri ter tomado um bom café da manhã é algo de importância decisiva. Júris mal-humorados ou com fome sempre decidem contra o réu’”.²³

Assim, o Realismo Jurídico dos Estados Unidos enfatiza que circunstâncias inteiramente pessoais de cada julgador - que nada têm a ver com a norma jurídica em si - podem ser decisivas no resultado de um processo judicial.

O desenrolar das deliberações do Júri no filme “Doze Homens e uma Sentença” parece refletir muito bem essa corrente de pensamento. O próprio título do filme parece sugerir a tese realista: *doze homens*, isto é, doze seres humanos, doze personalidades distintas, cada um com suas histórias e conjunturas pessoais, vão deliberar e decidir a vida do réu.

Assim, por exemplo, um dos *doze homens* quer que o júri acabe logo para que dê tempo de assistir uma partida decisiva de seu esporte favorito que ocorrerá naquele dia; o outro demonstra um preconceito linguístico pelo jeito do réu se expressar; outro quer descontar naquele réu o assassinato de um parente próximo; e cada uma dessas nuances pessoais - que nada têm a ver com a instrução probatória daquele julgamento em si - influenciam os jurados a deliberar de certa maneira sobre o destino do réu.

A frase que sintetiza grosseiramente o realismo estadunidense: “justiça é o que o juiz comeu no café da manhã”, embora pareça exagerada, pode fazer sentido se substituirmos o “café da manhã” do juiz pelos seus eventuais preconceitos linguísticos e raciais, experiências prévias, compromissos pessoais - o desenrolar do filme mostra isso em cada um dos jurados, que ali atuam como juízes, pois têm o poder de decisão. E caso a paródia do “café da manhã” como o que decide a justiça continue parecendo exagerada, e caso se imagine que isso até poderia acontecer com jurados leigos mas

23 Legal Studies Classroom. **Legal Realism: The Law Depends on What the Judge Had for Breakfast.** Disponível em: <http://legalstudiesclassroom.blogspot.com/2013/10/legal-realism-law-depends-on-what-judge.html>. Acesso em 01 de Outubro de 2020.

nunca com juízes profissionais graduados em direito, um estudo empírico realizado por pesquisadores dos EUA e de Israel, realizado durante 10 meses em uma corte Israelense com 8 juízes que decidem pedidos de liberdade condicional, observou que existe uma drástica e absurda mudança na quantidade de réus liberados de acordo com a proximidade que o horário da decisão tem com o horário do intervalo. De acordo com os pesquisadores, o “modelo padrão” das decisões é pela manutenção da prisão, e elaborar uma decisão distinta do modelo padrão exige esforço mental, de modo que os juízes são muito mais propensos a conceder a liberdade - mais propensos a estudar o processo com calma e se esforçar para eventualmente fundamentar uma decisão de soltura - se estiverem mais descansados. Por isso, os réus que são julgados no começo do dia ou logo após o horário de intervalo, que é quando os juízes estão descansados, têm muito mais chance de serem soltos.²⁴ Trata-se de uma forte demonstração empírica do realismo jurídico: de que fatores pessoais externos à qualquer fundamento legal, nesse caso o cansaço mental dos julgadores, frequentemente têm bastante influência nas decisões judiciais. Também é uma demonstração de que não são apenas jurados leigos como os retratados em *Doze Homens e uma Sentença* que se deixam influenciar por esses fatores pessoais no momento de decidir: juízes formados em direito também.

Essa influência de fatores pessoais extra-normativos nas decisões parece particularmente perturbadora no filme pois, da forma como é contada, a história parece escancarar um fato que é omitido ou maquiado pelas visões teóricas “metafísicas” criticadas pelo realismo jurídico: o fato de que *direito* e *poder* equivalem, de que o direito é uma forma de exercer poder. Nas palavras de Alf Ross, destacado representante do realismo escandinavo:

“Um ponto de vista realista não vê o direito e o poder como coisas opostas. Se por poder social entendemos a possibilidade de dirigir as ações de outros homens, então o direito é um instrumento de poder, e a relação entre os que decidem o que há de ser o direito e aqueles que estão submetidos a ele, é uma relação de poder. O poder não é algo que se encontra detrás do direito, mas algo que funciona como meio do direito. O problema que em termos metafísicos é formulado como uma pergunta sobre as relações externas entre o direito e a força, é na realidade uma

24 DANZIGER, Shai et al. **Extraneous factors in judicial decisions**. PNAS Abril 2011. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/108/17/6889>. Acesso em 01 de Outubro de 2020.

questão concernente à relação entre o temor e o respeito como motivos que integram as relações de poder político-jurídicas”²⁵

Ecoando as palavras de Alf Ross, parece ficar claro da narrativa de “Doze Homens e uma Sentença” que o destino do réu está sob o *poder* dos doze jurados que estão deliberando - e o fato de que esse poder pode ser exercido de maneira arbitrária, influenciado por questões completamente alheias à lei ou às provas produzidas, é um elemento central do roteiro que provoca angústia no espectador.

Por outro lado, essa postura crítica às teorias “metafísicas” do direito, sejam jusnaturalistas ou positivistas, que o realismo escandinavo rejeita sob alegação de que tentam explicar um fenômeno empírico como o Direito através tão somente de conceitos abstratos, não impede Alf Ross de dar a devida importância ao direito dogmático. Para ele, o direito dogmático e suas formalidades têm sim relevância, mas apenas quando seus conceitos e regras são aplicados a casos concretos individualizados - isto é, quando têm alguma repercussão empírica.

Assim, no filme, o personagem que tenta convencer os outros 11 jurados de que a tese da acusação é falha, com base em argumentos objetivos sobre as provas, enquanto clama para que cada um dos outros deixem de lado suas particularidades subjetivas que nada têm a ver com o processo, pode ser visto como uma imagem do que o direito dogmático se propõe a ser: um conjunto de regras formais, aplicadas racionalmente, que garantem certa previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, não é que Alf Ross defenda que o direito dogmático deva ser excluído por inteiro da análise do direito: o que ele argumenta é que o direito só pode ser adequadamente compreendido enquanto fenômeno empírico concreto, e que, por isso, o direito dogmático só ganha importância na medida em que é aplicado individualmente em situações concretas.²⁶

Desse modo, seja para o realismo estadunidense, seja para o escandinavo, o que se argumenta - para usar o exemplo do filme - não é que as provas produzidas em audiência ou que os conceitos de homicídio doloso e culposos sejam irrelevantes para

25 Apud LOPES, Mônica Sette. **O Realismo Jurídico: O Discurso Jurídico e a Apreensão da Realidade Pontual**. Revista de Direito da UFMG. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1298/1230>. Acesso em 02 de Outubro de 2020.

26 Idem. Ibidem.

análise do direito, mas sim que o direito deve ser estudado como efetivamente ocorre empiricamente. E, de um ponto de vista empírico, fatores extra-normativos podem ter papel decisivo, levando inclusive a decisões completamente contrárias às provas, porque um dos jurados está apressado para ir a um jogo de futebol, ou porque o Juiz estava sonolento ou cansado e acabou ignorando a prova, como no exemplo do livro de Jerome Frank e no caso dos juízes israelenses da pesquisa mencionada.

Nessa linha, o realismo jurídico põe em xeque a visão abstrata de que direito é tão somente aplicação racional e formal da lei, e que daí traria certa previsibilidade e segurança. Portanto, se isso é assim - se questões externas à norma jurídica formal têm muitas vezes influência significativa nas decisões judiciais - é melhor explicitar essa realidade do escondê-la, caso contrário a compreensão do direito será inadequada: eis o que defende essa corrente teórica. Enquanto o realismo escandinavo enfatiza o direito como fenômeno psíquico e social, já que só faz sentido estudá-lo enquanto fato concreto, o realismo estadunidense, em sentido similar, enfatiza o papel criativo individual e pessoal dos juízes nas decisões.

E o filme “Doze Homens e Uma Sentença”, conforme argumentado, é um excelente ponto de partida para a explicação e debate dessa rica e pertinente corrente de pensamento jurídico.

5.2 Você Não Estava Aqui (2019) e a Precarização do Trabalho

O diretor Ken Loach, filiado de longa data do Partido Trabalhista na Inglaterra, é um cineasta com carreira marcada por filmes de explícito viés político e social, abordando temas difíceis como pessoas em situação de rua, direitos dos aposentados, pobreza e direitos trabalhistas. É um dos poucos cineastas a ter ganho duas vezes a Palma de Ouro em Cannes.

Enquanto seu filme “Eu, Daniel Blake” - ganhador da Palma de Ouro – denuncia os graves defeitos do sistema de seguridade social Inglês, que expõe os desesperados cidadãos que a ele recorrem a todo tipo de humilhação e dificuldades para conseguirem seus direitos, o mais recente “Você Não Estava Aqui” enfrenta o atual e difícil tema da

precarização do trabalho diante das recentes tecnologias de transporte e entrega por aplicativo.

O filme retrata essas formas atuais de precarização do trabalho através da vida de uma família classe média baixa inglesa. Necessitando terminar de pagar as muitas parcelas de seu modesto apartamento financiado, o pai Ricky Turner, então desempregado, enxerga na possibilidade de se tornar um “autônomo” que presta serviços a uma empresa de entregas por aplicativo uma promessa de ganhar mais do que ganhava como simples empregado subordinado a um vínculo trabalhista comum, como tinha feito até então durante toda sua vida.

Os acontecimentos vão mostrando pouco a pouco que, enquanto a empresa de aplicativos se esforça ao máximo para propagar e repetir o discurso de que seus entregadores são “autônomos” e não “empregados”, a assimetria de poder entre empregadores e trabalhadores existe como sempre, com o diferencial de que as novas tecnologias introduziram possibilidades de controle e monitoramento sob o trabalhador que antes não existiam. Em suma, a diferença essencial introduzida pela tecnologia de aplicativos nas relações de trabalho é que agora existem novas tecnologias para fiscalizar e pressionar os empregados, submetendo-os a novos meios de constrangimento e de cobrança.

Assim como pode acontecer com qualquer trabalhador submetido a uma relação de emprego, Ricky e seus colegas recebem metas impossíveis de serem cumpridas, de modo que chega ser regra entre eles andar com uma garrafa vazia para urinar sem sair do carro entre uma entrega e outra, para assim evitar “perder tempo tendo que sair para usar o banheiro”. Em outro exemplo de constrangimento, o gerente da empresa que contrata Ricky o proíbe de levar sua filha como companhia para fazer as entregas, devido à reclamação de um dos clientes. “Mas o carro é meu, e você não disse que aqui não tenho chefe e que sou um profissional autônomo?”; “Mas são regras da empresa, você é obrigado a seguir”. Um episódio atrás do outro vai deixando cada vez mais claro o quanto o discurso de que os entregadores não são empregados, e sim profissionais autônomos e independentes, é uma mentira apoiada na ideologia da “meritocracia”, segundo a qual qualquer um pode ser rico a depender de seus esforços individuais - uma mentira apoiada em outra.

Abbie, a esposa de Ricky, que trabalha como cuidadora de idosos e outras pessoas com necessidades, também é submetida a uma rotina de trabalho excessivamente exaustiva e precarizada, ao ponto de uma das idosas de quem ela cuida perguntar: “nossa, sua rotina é desse jeito? O que aconteceu com a jornada de trabalho legal de 8 horas?” - como se direitos trabalhistas tivessem se transformado em coisa da geração passada.

Quanto aos filhos do casal, a ideologia da meritocracia individual – segundo a qual o sucesso ou fracasso financeiros dependem tão somente dos esforços e escolhas do indivíduo, e é na medida desse sucesso ou fracasso que ele deve ser julgado – acaba gerando conflitos que os atingem fortemente. O filho adolescente procura ofender repetidas vezes o pai, julgando que este não venceu na vida, chegando a questioná-lo: “você acha que eu quero terminar como você?”. A filha menor não aguenta os crescentes conflitos familiares, que tiveram como ponto de partida a ausência tanto do pai quanto da mãe em casa, devido às cada vez mais longas jornadas de trabalho.

Do ponto de vista jurídico, a análise mais óbvia que se pode fazer desse filme é sob o prisma do direito trabalhista. A razão de ser do Direito do Trabalho - a desigualdade no poder de negociação que existe entre patrão e empregado - é sistematicamente negada pelas empresas que lideram o uso da tecnologia de entregas por aplicativos de celular. As empresas alegam que os entregadores não são empregados subordinados, e sim profissionais autônomos que negociam seus contratos em plena igualdade de condições. Assim, entregadores trabalham até 12 (doze) horas por dia, de 6 (seis) a 7 (sete) dias por semana, para fazer entregas via bicicleta ou moto, ou transportando passageiros de carro, ganhando aproximadamente 1 salário mínimo para sustentar empresas que ostentam valor de mercado na casa dos bilhões de dólares, e fazem isso por terem muita liberdade de escolha em suas vidas, através de contratos nos quais as partes negociam em igualdade de condições - eis a tese sustentada pelos empregadores para deixarem de arcar com encargos trabalhistas. Uma das empresas de entrega, a *IFood*, chegou a fazer uma publicidade narrando como um de seus entregadores teria usado a renda acumulada no trabalho para melhorar de vida, pagando a mensalidade de uma universidade para se qualificar

profissionalmente - tudo espelhando a narrativa do trabalhador como “empreendedor autônomo”.

O jurista pode, portanto, enxergar o filme como uma denúncia de que, muito embora mudem as tecnologias, as desigualdades que fundamentam as regras trabalhistas tendem a persistir.

Além disso, o sensível e profundo olhar que o diretor Ken Loach lança sobre uma única família - a partir de mudanças tecnológicas que impactaram a sociedade como um todo - pode convidar o jurista a sempre considerar o impacto de mudanças institucionais e legislativas *na vida concreta das pessoas*, ao invés de encarar essas mudanças apenas de um ponto de vista formal e abstrato. Como Warat ensinava, é necessário que o jurista tenha compromisso efetivo com a vida. Em outras palavras, enquanto profissional que tem o papel de interpretar a norma jurídica - seja como advogado, promotor, juiz, etc - tem o jurista participação relevante em mudanças institucionais, e as mudanças constantemente impostas pela tecnologia no mercado de trabalho são exemplo disso. As discrepantes decisões judiciais sobre a incidência ou não de legislação trabalhista nas relações entre entregadores e empresas de aplicativo, bem como o impacto dessas decisões refletido na imprensa, demonstram bem a responsabilidade institucional do jurista.

Cabe ao profissional do Direito, portanto, considerar em sua prática jurídica o “impacto do direito na vida” do qual falava Warat, e o filme de Ken Loach é um excelente ponto de partida para que se reflita em conjunto sobre isso.

5.3 Divino Amor (2019) e as Relações entre Direito e Religião

“Divino Amor”, assim como outros filmes do pernambucano Daniel Mascaro como “Domésticas” e “Um Lugar ao Sol”, mostra um grande significado político e social contido em pequenas histórias individuais.

O filme se passa em um futuro breve e narra a história de Joana, uma funcionária pública devota evangélica que trabalha em um Cartório de Registro Civil homologando pedidos de divórcio. Ocorre que Joana, enquanto evangélica dedicada, acredita que o divórcio é uma quebra da lei de Deus, o que a leva a enxergar sua

função burocrática como um chamado divino para evitar, sempre que possível, que os casais que ela atende concretizem sua intenção de romper o vínculo matrimonial. Joana procura dar conselhos e, se possível, convidar o casal para a sua igreja, e assim consegue evitar alguns dos divórcios, cumprindo aquela que acredita ser sua missão atribuída por Deus. Muito embora alguns casais se ofendam e rejeitem sua intervenção - que nitidamente extrapola a função burocrática a ela atribuída - Joana se vê animada e encorajada pela gratidão de casais que se reconciliaram graças a ela e, principalmente, pela convicção de estar cumprindo missão sagrada.

Como a narrativa do filme se ambienta em um cenário distópico, no qual o estado ainda é formalmente laico mas a influência das igrejas penetra cada vez mais na vida de todos inclusive através das instituições estatais, a história individual de Joana funciona como um espelho do que está acontecendo na política e na sociedade como um todo.

Como explorar os potenciais significados desse filme, do ponto de vista didático-jurídico?

Acredito que seria pertinente estudar, a partir da história de Joana, a afirmação de Warat de que, ao contrário do senso comum teórico dos juristas, o operador do direito não é apenas um agente técnico, mas também um agente político. Ora, aparentemente, Joana não tem um poder decisório significativo: é apenas uma servidora de um cartório de registro civil que desempenha uma função puramente burocrática, sem margem para fazer valer suas convicções pessoais ao fazer seu trabalho. Ocorre que, como mostra a história, ela usa o seu espaço aparentemente insignificante na máquina burocrática para tentar impor sua crença religiosa de que o casamento é uma instituição sagrada que deve ser preservada - extrapolando a função que lhe é atribuída pelo estado, que é a de simplesmente homologar em cartório a vontade dos casais de se divorciarem. Ao enxergar seu cargo como uma oportunidade de concretizar os ensinamentos religiosos que acredita serem verdade transcendental, acaba quebrando a laicidade do estado tanto quanto pode, transformando o que deveria ser um trâmite formal de divórcio civil em uma oportunidade para fazer intervenções de apelo religioso em prol da preservação do matrimônio.

É possível, portanto, questionar a partir dessa história o peso das convicções pessoais dos operadores do direito ao desempenharem suas funções. Porque, enquanto o “senso comum teórico dos juristas” afirma que juristas não passam de operadores técnicos da lei, o exemplo de Joana parece sugerir o contrário. A personagem em questão, em tese, sequer chega a desempenhar uma função propriamente “jurídica”, já que seu trabalho é apenas o de garantir o trâmite burocrático de pedidos de divórcio no cartório; mas mesmo com uma margem decisória bem menor do que juristas costumam ter - já que juristas podem motivar e justificar suas petições, pareceres e sentenças através da retórica - Joana consegue ser mais do que simplesmente uma “agente técnica”, e acaba atuando como efetiva “agente política”.

Assim, a história de Joana pode ser usado como uma referência do quanto o papel desempenhado pelos operadores de direito pode extrapolar o de simplesmente fazer uma operação técnica e neutra para aplicar uma norma a um caso concreto: o jurista, como diz Warat, é um “operador social”, que interpreta a lei de acordo com a conjuntura sociopolítica na qual está inserido.

No caso do filme, o misterioso narrador afirma que “o estado ainda é laico”, sendo que a narrativa vai mostrando como um princípio basilar do estado democrático de direito - a laicidade do estado - pode se ver seriamente afrontado quando alguém que ocupa um cargo público enxerga nele tão somente uma oportunidade de impor sua fé, sendo fortemente respaldado pela conjuntura social em que vive. A protagonista do filme acredita sinceramente que tem a missão divina de usar seu cargo para salvar casamentos e evitar divórcios, para que o dogma da perenidade do matrimônio seja preservado sempre que possível. Evidente que não necessariamente uma pessoa religiosa irá enxergar uma eventual função pública que venha a ocupar dessa forma, mas a narrativa do filme, assustadoramente verossímil, nos leva a imaginar e refletir sobre os delicados limites entre o público e o religião privada. No campo jurídico em particular, podemos imaginar as consequências de ter alguém com a mentalidade de Joana como juíza, promotora, professora de direito ou, em última instância, ocupando o cargo de Ministra do STF - o quanto sua fé poderia influenciar em decisões sobre direitos LGBT, como casamento gay e nome social de transexuais, ou direito ao aborto? Em que medida sua religião extrapolaria sua vida particular para ganhar domínio

público, em afronta à laicidade do estado? Aqui parece pertinente lembrar do que defende o realismo jurídico: que o direito não é compreendido adequadamente se levarmos em conta apenas a norma em abstrato, e sim quando estudamos como ele se dá empiricamente, enquanto fenômeno social concreto, enquanto reflexo das inclinações individuais dos juízes. Assim, a norma em abstrato que determina a separação entre estado e religião, que formalmente tem força de cláusula pétrea da Constituição, pode, cada vez mais, deixar de ser observada empiricamente, de acordo com pressões sociais e com a mentalidade dos juristas.

Portanto, a afirmação de Warat de que a norma jurídica não pode ser adequadamente compreendida apenas abstratamente, mas, ao contrário, adquire significado de acordo com seu entorno político, pode ser bem ilustrada pela narrativa de *Divino Amor*.

6. CONCLUSÃO

Os comentários do capítulo anterior, sobre diferentes filmes, ilustram e exemplificam a tese aqui defendida: a de que o Cinema pode ter rico potencial pedagógico-jurídico.

Isso porque, ao contrário do que defende o Senso Comum Teórico dos Juristas, o direito não se esgota no texto legal, já que a interpretação de um texto é também influenciada pela conjuntura sociopolítica em que ela se dá; e filmes podem ser ricos pontos de partida para troca de percepções e vivências sobre a política e as relações sociais.

Inclusive, conforme argumentado quando comentei o filme *Doze Homens e Uma Sentença*, o Cinema pode ser um veículo para demonstrar as próprias falhas epistemológicas do “Senso Comum” tão criticado por Warat. Daí se justifica o título desta tese: “Imagem em Movimento contra o Senso Comum Teórico dos Juristas”. E a partir do momento em que se quebra esse Senso Comum que camufla a função social e política do direito, abre-se a porta para introduzir elementos extranormativos nos estudos jurídicos, sendo o Cinema um rico veículo para concretizar essa proposta.

